

Processo Nº 583.00.2007.255180-0**Imprimir Fechar****Texto integral da Sentença**

CONCLUSÃO Em 10 de outubro de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Alves Lazzarini. Eu, _____ (Escr. Subscrevi). Vistos. I) A BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A requereu a sua recuperação judicial em 27/11/2007, obtendo o deferimento do seu processamento em 30/11/2007 (fls. 758/760, vol. 4). Apresentando o plano de recuperação judicial vieram as objeções, sendo convocada assembléia de credores (fls. 1112/1113, vol. 5), que, realizada, acabou, depois de diversas suspensões, aprovando o plano de recuperação judicial, com modificações, estando as atas autuadas no incidente de número 08 (com quatro volumes), em 29/8/2008 (fls. 136/139 do incidente referido). Não constam impugnações à deliberação da assembléia de credores, tendo o Ministério Público tomado ciência nos autos do incidente n. 8. Pelo que se tem na ata da assembléia de credores, o plano de recuperação foi aprovado aproximadamente na classe III (quirografários) por (a) 70,44% pelo critério de valor do crédito e (b) 66,66% pelo critério por cabeça; na classe II (garantia real) a aprovação foi por unanimidade, destacando-se que os créditos trabalhistas não foram incluídos na recuperação judicial. Anote-se, ainda, a abstenção da Infraero e da Shell Brasil. Passo a decidir em relação a recuperação judicial. Desnecessário novas manifestações, ante o que consta dos autos, em especial em relação as CNDs, inclusive pelo fato de que não consta a existência de impugnações a deliberação da assembléia geral de credores. A questão das certidões negativas de débito fiscal, não é óbice para o deferimento. Para tanto, reporta-se a diversas decisões, cujos fundamentos ficam incorporados a esta, destacando-se: a) a decisão deste juízo que concedeu a recuperação judicial à Parmalat Brasil S/A – Indústria de Alimentos; b) a decisão deste juízo que concedeu a recuperação judicial à Viação Aérea São Paulo S/A – VASP; c) o v. acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 439.602-4/9-00, 456.393.4/8-00, 454.333-4/0-00, 455.187-4/0-00 e 470.132-4/0-00 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Acrescente-se a eles, no caso em relação ao crédito fiscal, que há a incongruência do sistema (ou seja, a antinomia), não só por força dos princípios que regem a recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/05), que encontram seus fundamentos no próprio texto constitucional, pois a Constituição Federal prevê: a) princípios fundamentais (art. 1º, IV): proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ora, os bloqueios que eventualmente se realizam, tanto por determinação da Justiça do Trabalho como da Justiça Federal ou Estadual em execuções fiscais, impedem o cumprimento desse princípio fundamental, pois ao obstem as recuperandas em exercer suas atividades, impedem o trabalho. b) os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, “caput” e incisos XXII, XXIII, XXXII): há a proteção constitucional da propriedade, desde que atinja a sua função social, pois com a possibilidade da recuperação judicial, terão as recuperandas condições de exercer e executar os princípios fundamentais acima referidos, gerando trabalho e exercendo o direito a livre iniciativa. c) princípios gerais da atividade econômica (art. 170): os princípios de ordem econômica reiteram as regras anteriores, pois tem por escopo a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, o exercício da função social da propriedade e defesa do consumidor, entre outros. Ora, o sistema é lógico e não se aceitando isso ficará sem resposta a seguinte pergunta: o que dá suporte (ou sustento) aos direitos sociais? Prevalecendo, também, a livre execução e constrição realizada pelo credor fiscal, na recuperação judicial, concluir-se-á que para os credores trabalhistas, para os credores extraconcursais e com garantia real (sem se considerar eventuais pedidos de restituição) é preferível a decretação da falência, pois, com a quebra, pelo art. 83 da Lei n. 11.101/05 os seus créditos terão preferência ao crédito fiscal. É importante destacar, ainda, que os créditos trabalhistas não foram incluídos na recuperação judicial, razão pela qual têm livre prosseguimento e execução. Isto posto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei. II) Outras decisões: a) Fls. 1892: ciência aos credores Bahia Catering, Catering de Portugal, Caterair Serviços, Cafés Finos Recife e Servcater Internacional, bem como a recuperanda e ao administrador judicial, da informação do Cartório. b) Fls. 1847/1866: ciência à BRA da opção apresentada pela Union National, bem como ao administrador judicial. c) Fls. 1867/1883: ciência à BRA e ao administrador judicial. d) No mais, providencie a BRA a publicação do quadro de credores do administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05), com as retificações realizadas, no prazo de 10 dias. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2008. Alexandre Alves Lazzarini Juiz de Direito Titular

Imprimir Fechar